

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/4/2017, Seção 1, Pág. 40.
Portaria SERES nº 424, publicada no D.O.U. de 10/5/2017, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação José Augusto Vieira		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade José Augusto Vieira, com sede no município de Lagarto, estado de Sergipe.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201207805		
PARECER CNE/CES Nº: 70/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade José Augusto Vieira (FJAV), com sede na Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 40, no bairro Cidade Nova, município de Lagarto, no estado de Sergipe, mantida pela Fundação José Augusto Vieira, com sede no mesmo município e estado. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com um total de 100 (cem) vagas totais anuais.

Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Instituição de Educação Superior (IES) em processo, seguiu o trâmite legal, passando pela avaliação *in loco* do Inep, que designou uma comissão de avaliação para a visita ocorrida entre os dias 14 e 17 de julho de 2013, e, ao final, a comissão elaborou o relatório de nº 105.365, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1. Organização Didático-Pedagógica	3,2
2. Corpo Docente	3,4
3. Instalações Físicas	3,5
Conceito Final	3,0

A comissão de avaliação do Inep considerou que a IES atende a todos os requisitos legais e normativos.

Seguindo as etapas do trâmite processual, a análise feita pela Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização em tela, considerando que ele não contempla requisito de necessidade social, que existem muitos docentes cuja formação não tem aderência ao curso de Direito e que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) além de não ser conhecido pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), não contempla às demandas regionais.

A análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez considerações às fragilidades apontadas pela comissão de avaliação no relatório nº 105.365, ao final da visita *in loco*, a partir dos indicadores que receberam conceito igual a 2 (dois): 1.9. Atividades complementares; 1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Na análise da SERES foi destacado que a verificação *in loco* é uma etapa decisiva, mas não é a única no caso do curso de Direito, considerando que:

(...) o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Breve histórico

A Faculdade José Augusto Vieira foi credenciada pela Portaria nº 3.014, de 23 de setembro de 2004, publicada no DOU de 27 de setembro de 2004.

A instituição oferece os cursos de graduação, bacharelados e tecnológicos, em Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia de Produção, Geografia, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Pública, História, Letras, Logística, Matemática, Pedagogia, Redes de Computadores e Serviço Social, tendo como missão *formar profissionais comprometidos com o desenvolvimento científico, social e ético, visando uma sociedade mais justa e responsável.*

Do recurso

O recurso impetrado pela IES tempestivamente apontou sua importância na região por ser a única e por oferecer cursos nas áreas de ciências sociais aplicadas e ciências humanas, contribuindo na formação de profissionais para o mercado local, o que ampliará o acesso à Justiça, fomentando o desenvolvimento regional. Não resta dúvida que o controle do Poder Público com a regulamentação e a fiscalização do ensino superior busca normatizar com qualidade a oferta dos cursos, contando com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos processos de autorização dos cursos de Direito. No entanto, a recorrente reitera a competência exclusiva do Conselho Nacional de Educação no que se refere a deliberações no âmbito da Educação, ou seja, *a OAB é ouvida sobre esses processos sem, no entanto, ter poder de decisão sobre eles.* A Faculdade José Augusto Vieira atende alunos do município de Lagarto, assim como da região onde não havia instituição de ensino superior.

Por outro lado, o recurso aponta que a SERES considerou o Protocolo de Compromisso instaurado no processo de credenciamento da IES (processo nº 20075381) um impedimento para a aprovação do pleito, sem considerar que as *fragilidades encontradas anteriormente já foram objeto de saneamento conforme o desdobramento do próprio Protocolo de Compromisso, tendo sido regularizadas todos os pontos registrados como frágeis, estando agora a IES apenas aguardando a visita in loco do INEP.* Sendo que as fragilidades apontadas pela SERES no relatório nº 105.365, da totalidade de indicadores

avaliados, 5 (cinco) deles obtiveram conceito 2 (dois), correspondendo a quase 14%, e o restante (86%) foram avaliados com conceitos 3 (suficiente), 4 (muito bom) e 5 (excelente).

A conclusão aponta que o *contexto apresentado reafirma o alinhamento do compromisso institucional, firmado no PDI e no PPI da IES de formar profissionais comprometidos com o desenvolvimento científico, social e ético, visando uma sociedade mais justa e responsável, denotando principalmente que se faz necessário considerar as especificidades do contexto regional e local, onde enfatizamos a demanda por educação superior de qualidade, e propomos, inclusive, a oferta do Curso de Direito, possibilitando uma formação jurídica próxima das demandas que se acumulam na região centro-sul do estado de Sergipe a partir do município de Lagarto.*

Apela, por fim, para que seja providenciada a reforma da decisão constante da Portaria nº 404/2015, para deferir o pedido de autorização do curso de Direito.

Considerações do relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela requerente.

Evidencia-se no presente processo a aplicação de normativa fixada por meio de instrumento do Executivo publicado no DOU, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, a partir de cuja publicação novos elementos passaram a ser exigíveis para as instituições que pleiteiam autorização para cursos de Direito. Dentre eles, a exigência de que o Conceito de Curso (CC) seja igual ou maior que 4 (quatro), sem nenhum registro de conceito atribuído a qualquer indicador menor que 3 (três).

O parecer final da SERES que decidiu pelo indeferimento do curso pleiteado pela IES, ao aplicar os dispositivos da referida Portaria Normativa, sem apontar óbices quanto aos documentos necessários à instrução processual, bem como quanto os requisitos referentes à IES. No entanto, baseou seu parecer pelo indeferimento em função de conceitos menores que 3 (três) atribuídos a alguns indicadores e também pelo parecer opinativo da OAB que, nesse caso, não foi favorável.

Evidencia-se que o processo foi protocolado pela IES em novembro de 2012, teve avaliação *in loco* finalizada em julho de 2013, a fase de análise pela SERES iniciada em março de 2014 e finalizada com a decisão de indeferimento em maio de 2015. O processo foi, portanto, instruído e avaliado por comissão de avaliação *in loco* sob normas e dispositivos determinados e indeferido pela SERES sob normas a que antes não estava a IES submetida.

Acolho as ponderações constantes na peça recursal da IES e considero que, quanto ao mérito, a avaliação *in loco* registrada no relatório de nº 105.365 evidencia condições adequadas para a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, com o número de vagas pretendido, uma vez que os aspectos positivos compensam, em muito, os aspectos considerados insuficientes, todos eles passíveis de correção e aperfeiçoamento ao longo do funcionamento do curso.

No que se refere ao relatório da OAB, os critérios adotados para seu reconhecimento da “necessidade social” de um curso de graduação em Direito, no meu entender, não passam de pura discricionariedade que, a meu juízo, não estão afetas tão somente ao órgão corporativo fiscalizador da profissão de advogado. Arroga-se a OAB direitos que não pode possuir, uma vez que outorgados por si própria, não possuindo mais que natureza puramente corporativa, para não dizer corporativista, e que por isso não representam necessariamente os interesses mais amplos da sociedade.

A análise de necessidade social não pode estar associada apenas a padrões de engenharia educacional que pretendem ordenar o crescimento do número de graduados de acordo com supostas necessidades da economia ou do mercado de trabalho, mas deve estar sobretudo submetida a exigência de padrões mínimos de qualidade na oferta de Ensino Superior e não de interesses corporativos relacionados a reservas de mercado, seja de instituições de ensino, seja de órgãos reguladores de profissões (Cf. Parecer CNE/CES nº 293/1998). Ademais, nunca é demasiado lembrar que o curso de graduação em Direito, bacharelado, forma o bacharel em Direito, cujo escopo e natureza são de amplitude infinitamente maior que as do advogado.

Tendo em vista os dados constantes no processo, acolho a demanda pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade José Augusto Vieira, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade José Augusto Vieira, com sede na Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 40, no bairro Cidade Nova, município de Lagarto, no estado de Sergipe, mantida pela Fundação José Augusto Vieira, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente